



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.462-A, DE 2016 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Acrescenta § 4º ao art. 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e altera os arts. 789 e 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para prorrogar até o terceiro dia útil após o término de movimento grevista o prazo para o recolhimento de preparo recursal, multas e custas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ CARLOS RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 4º ao art. 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e altera os arts. 789 e 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para prorrogar até o terceiro dia útil após o término do movimento grevista o prazo para o recolhimento de preparo recursal, multas e custas.

Art. 2º O art. 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 224.

.....

§ 4º Se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário por motivo de greve, considerar-se-á prorrogado o prazo para o recolhimento de preparo recursal, multas e custas até o terceiro dia após o fim da paralisação. (NR)”

Art. 3º Os arts. 789 e 889 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 789.

.....

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal, observado o disposto no § 4º do art. 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

..... (NR)”

“Art. 899.

.....

§ 9º Aplica-se ao depósito recursal o disposto no § 4º do art. 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante legítimo e constitucionalmente garantido o direito de greve, inúmeros são os inconvenientes e prejuízos que podem advir da deflagração de movimentos parestas deflagrados por empregados em estabelecimentos

bancários. Merece especial atenção o recolhimento de depósitos judiciais, sobretudo os relativos aos recursos, no âmbito processual civil e trabalhista.

A interposição de recurso contra decisão judicial requer o preenchimento de determinados requisitos (intrínsecos e extrínsecos), entre eles o preparo. De acordo com o ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira, “consiste o preparo, como requisito de admissibilidade do recurso, no pagamento prévio das despesas relativas ao processamento dele”.¹ A pena para aquele que deixa de recolher o preparo é a deserção, que implica a inadmissibilidade do recurso.

Embora tanto o Código de Processo Civil de 1973 (art. 519) como o de 2015 (art. 1.007, § 6º) contenham dispositivos que autorizam o juiz a relevar a pena de deserção quando provado justo impedimento, cremos ser necessário, nessa senda, fornecer ao aplicador da lei elemento interpretativo mais seguro, evitando prejuízo aos jurisdicionados. Em determinados casos, a interposição de recurso depende ainda do pagamento de multa (CPC/2015, arts. 1.021, §§ 4º e 5º, e 1.026, § 3º).

No processo do trabalho, o preparo é composto pelas custas e pelo depósito recursal. Este, previsto no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser recolhido pelo empregador, no valor da condenação imposta na decisão ocorrida, observados determinados limites fixados em lei e atualizados pelo Tribunal Superior do Trabalho, variáveis a depender do recurso que se interpõe.

Fora do âmbito recursal, mencionem-se as custas que devem ser antecipadas por ocasião da realização de provas requeridas por uma das partes (ou adiantadas pelo autor quando requeridas pelo Ministério Público ou determinadas pelo juiz), que são cobrem, por exemplo, os gastos com a intimação judicial de testemunhas arroladas (CPC/2015, art. 455, § 4º).

Decerto, a paralisação dos serviços bancários obstaculiza o recolhimento de preparo, custas, multas, bem como a realização de quaisquer depósitos judiciais. Por esta razão, não raro as Cortes brasileiras administrativamente decretam a suspensão ou a prorrogação dos prazos para a realização de depósitos, a fim de evitar que se inviabilize o acesso dos indivíduos à prestação jurisdicional, em virtude da prática extemporânea de ato processual de realização extremamente difícil. Confirmam-se, nesse sentido, a Resolução nº 511/2013, do Supremo Tribunal Federal; a Resolução Administrativa nº 43/2015 do TRT da 4ª Região; a Portaria nº 2459 do

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V : arts. 476 a 565. 16. ed. São Paulo, Editora Forense, 2011. P. 390.

TRT da 14ª Região; a Portaria nº 1/2014 do TRT da 3ª Região; a Portaria nº 937/2016, do TRF da 4ª Região.

O reconhecimento esporádico nos tribunais do país demonstra a importância da matéria e a relevância de sua disciplina uniforme em lei, uma vez que são utilizados os mais distintos critérios para possibilitar a regularização do preparo – ora a suspensão dos prazos ora sua prorrogação por um, dois ou até mesmo cinco dias. A fixação de parâmetro, que por meio deste projeto se pretende inserir no ordenamento jurídico positivo, tem por finalidade oferecer à sociedade maior segurança jurídica no que concerne aos efeitos da greve sobre determinados prazos processuais.

Por esta razão, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua conversão em lei.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Deputada RENATA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 225. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

.....

CAPÍTULO XII DAS PROVAS

.....

Seção IX Da Prova Testemunhal

.....

Subseção II Da Produção da Prova Testemunhal

.....

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no *caput* se as partes concordarem.

.....

LIVRO III

DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE

IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

.....

TÍTULO II

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

.....

TÍTULO II DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO IV DO AGRAVO INTERNO

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente.

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I Do Recurso Ordinário

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça;

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea "b", contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015.

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º, e 1.029, § 5º.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

Seção III

Das Custas e Emolumentos

(Seção com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DO de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 789. Nos dissídios individuais ou e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação)*

Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

I - autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

II - atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:

a) em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

b) em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

III - agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

IV - agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

VI - recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VII - impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VIII - despesa de armazenagem em depósito judicial - por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;

IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo - sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos). *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação)*

Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

- I - autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);
- II - fotocópia de peças - por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);
- III - autenticação de peças - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);
- IV - cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);
- V - certidões - por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\) \(Vide Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e art. 40 da Lei nº 8.177, de 1/3/1991\)](#)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10

(dez) vezes o salário-mínimo da região. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)*](#)

§ 3º [*\(Revogado pela Lei nº 7.033, de 5/10/1982\)*](#)

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)*](#)

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)*](#)

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)*](#)

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.275, de 29/6/2010\)*](#)

§ 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.015, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação\)*](#)

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

[*\(Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após decorrido 1 ano de sua publicação\)*](#)

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO X DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO II DA APELAÇÃO

.....

Art. 519. Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

Parágrafo único. A decisão referida neste artigo será irrecorrível, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)

I - homologar a divisão ou a demarcação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)

II - condenar à prestação de alimentos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)

III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

IV - decidir o processo cautelar; (Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.307, de 23/9/1996, publicada no DOU de 24/9/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)

.....

.....

RESOLUÇÃO STF Nº 511 DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para recolhimento dos depósitos prévio e recursal e das custas processuais.

O Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, no Exercício da Presidência, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 13 do Regimento Interno, e

Considerando a declaração de greve, por tempo indeterminado, das Instituições bancárias,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, nos termos do inciso V do art. 205 do Código de Processo Civil, e do § 2º do art. 105 do Regimento Interno, o prazo para recolhimento dos depósitos prévio e recursal e das custas processuais, para o terceiro dia útil subsequente ao término do movimento grevista dos bancários.

Art. 2º Estabelecer que o recolhimento dos depósitos deverá ser comprovado, nos processos em tramitação nesta Corte, até o 5º dia útil subsequente ao da sua efetivação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá eficácia, no âmbito deste Tribunal, até o término do movimento grevista.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 43, DE 16 DE ABRIL DE 2015

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria, presentes os Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes (Primeiro Vice-Presidente), Emília Facchini (Segunda Vice-Presidente), Denise Alves Horta (Corregedora), Luiz Ronan Neves Koury (Vice-Corregedor), Deoclecia Amorelli Dias, Júlio Bernardo do Carmo, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Márcio Flávio Salem Vidigal, Marcelo Lamago Pertence e João Bosco Pinto Lara, e o Exmo. Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Arlélcio de Carvalho Lage,

RESOLVEU, à unanimidade de votos,

I. AUTORIZAR a convocação da MM. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros, Titular da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, para compor, em vaga decorrente da Lei 12.616/12, as Eg. 2ª Turma e 1ª SDI, no período de 1º.02 a 1º.08.2015, nos termos do art. 66, § 9º, do Regimento Interno.

II. AUTORIZAR a convocação do MM. Juiz Lucas Vanucci Lins, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima/MG, para compor, em vaga decorrente da Lei 12.616/12, as Eg. 2ª Turma e 1ª SDI, no período de 1º.02 a 1º.08.2015, nos termos do art. 66, § 9º, do Regimento Interno.

III. AUTORIZAR a convocação do MM. Juiz Manoel Barbosa da Silva, Titular da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, para compor, em vaga decorrente da Lei 12.616/12, as Eg. 3ª Turma e 1ª SDI, no período de 1º.02 a 1º.08.2015, nos termos do art. 66, § 9º, do Regimento Interno.

IV. AUTORIZAR a convocação da MM. Juíza Ana Maria Amorim Rebouças, Titular da 48ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, para compor, em vaga decorrente da Lei 12.616/12, as Eg. 8ª Turma e 1ª SDI, no período de 1º.02 a 1º.08.2015, nos termos do art. 66, § 9º, do Regimento Interno.

V. AUTORIZAR a prorrogação da convocação do MM. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires, Titular da 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, para compor as Eg. 10ª Turma e 1ª SDI, no período de 03 de março a 03 de setembro de 2015, nos termos do art. 66, §9º do Regimento Interno.

VI. AUTORIZAR a convocação do MM. Juiz Paulo Emílio Vilhena da Silva, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, para compor as Eg. 10ª Turma e 2ª SDI, nos

seguintes períodos: de 11 a 18 de fevereiro de 2015, com base no art. 66, § 2º, do Regimento Interno; de 19 de fevereiro a 21 de março de 2015, em virtude das férias regimentais deferidas a MM. Juíza Rosemary de Oliveira Pires, de 22 a 29 de março de 2015, com base no art. 69, § 1º, do Regimento Interno.

VII. AUTORIZAR a convocação do MM. Juiz Paulo Emílio Vilhena da Silva, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, para compor as Eg. 10ª Turma e 2ª SDI, nos seguintes períodos: de 22 de março a 10 de abril de 2015, em virtude da prorrogação das férias regimentais da MM. Juíza Rosemary de Oliveira Pires, de 11 a 18 de abril de 2015, com base no art. 69, § 1º, do Regimento Interno, suspendendo a PSGP 149/15 e o item II da Resolução Administrativa n. 21/2015 no período de 22 de março a 10 de abril de 2015.

VIII. AUTORIZAR a convocação do MM. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno, Titular da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, para compor as Eg. 2ª Turma e 1ª SDI, nos seguintes períodos: de 31 de maio a 07 de junho de 2015, com base no art. 66, § 2º, do Regimento Interno; de 08 de junho a 08 de julho de 2015, em virtude das férias regimentais deferidas ao MM. Juiz Lucas Vanucci Lins, de 09 a 16 de julho de 2015, com base no art. 69, § 1º, do Regimento Interno.

IX. AUTORIZAR a convocação do MM. Juiz Eduardo Aurélio Pereira Ferri, Titular da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, para substituir o Exmo. Desembargador do Trabalho César Pereira da Silva Machado Júnior nas Eg. 3ª Turma e SDC, nos seguintes períodos: de 06 de abril a 04 de junho de 2015, em virtude de férias regimentais, e de 05 a 12 de junho de 2015, com base no art. 69, § 1º, do Regimento Interno.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2015.

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA
Diretora Judiciária do TRT da 3ª Região

PORTARIA Nº 937, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a suspensão de prazo para preparo de petições iniciais e recursos perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e do disposto no artigo 23, inciso XXI, do Regimento Interno, considerando a declaração de greve pelos bancários por tempo indeterminado, nos autos do processo nº 0008282- 75.2016.4.04.8000, resolve:

Art. 1º SUSPENDER, a partir do dia 06/09/2016 até 3 (três) dias após o término da respectiva paralisação, independentemente de nova intimação, o prazo para as partes procederem ao preparo de petições iniciais e recursos protocolados perante este Tribunal.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.462, de 2016, de autoria da Deputada Renata Abreu, propõe alterações no artigo 224 do Código de Processo Civil (CPC) e nos artigos 789 e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para prorrogar até o terceiro dia útil após o término do movimento grevista o prazo para recolhimento de preparo recursal, multas e custas processuais quando este cair em dia que não haja expediente bancário por motivo de greve.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Recebida a proposição na CTASP e designado relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No processo do trabalho, conforme os artigos 789 e 899 da CLT, a parte que deseja recorrer de sentença que lhe foi desfavorável deve efetuar o pagamento das custas processuais e do depósito recursal dentro do prazo do recurso. Se o pagamento não for feito no referido prazo, o recurso será inadmitido, o que significa que os fundamentos da parte recorrente nem sequer poderão ser analisados pelo juízo ao qual se dirigia o recurso.

Se houver greve no setor bancário, a parte poderá ficar impedida de realizar o pagamento no prazo devido e perder a oportunidade de ter seu recurso analisado.

Sabemos que, em casos assim, o juízo pode, com base no artigo 775 da CLT e no artigo 223 do CPC, conceder novo prazo para o pagamento, considerando a ocorrência de justa causa para o atraso. Nessa linha, o Tribunal Superior do Trabalho, em situação de greve dos profissionais do setor bancário, já

prorrogou os prazos para o recolhimento de depósito recursal e custas processuais para o terceiro dia útil após o término do movimento grevista.²

Entretanto, por não existir disposição legal expressa nesse sentido, a parte não tem total garantia de que o juízo concederá a prorrogação do prazo. A alteração legislativa proposta apresenta-se, assim, como medida necessária para conferir segurança jurídica às partes, disciplinando a matéria de maneira clara e adequada.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.462, de 2016.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2017.

Deputado LUIZ CARLOS RAMOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.462/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Ramos .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Lucas Vergilio e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Erika Kokay, Flávia Moraes, Floriano Pesaro, Luiz Carlos Ramos , Marcus Vicente, Professor Pacco, Rôney Nemer, Vicentinho, Átila Lira, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Leonardo Monteiro e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

² Ato da Presidência do TST disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/d6438572-d7b4-4b73-a5dc-438f84d65627>.